



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.001907/2002-05
Recurso nº 152.918 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.880 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA HELENA DE PAULA

Assunto: Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/1997; 28/02/1998

IRPF. INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. UTILIDADE E/OU NECESSIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. GANHO DE CAPITAL. NÃO INCIDÊNCIA.

De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, as verbas pagas à título de indenização em virtude de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, a exemplo do que ocorre com a reforma agrária, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda (ganho de capital), sobretudo por não representar acréscimo ou ganho de capital, mas tão somente recomposição de prejuízos em face de bem que já era de sua propriedade e foi transferido ao Estado, com base na vontade exclusiva deste.

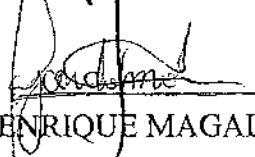
Recurso especial conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Susy Hoffmann Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto que dele não conheciam. Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do colegiado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


RYCARDIO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

MARIA HELENA DE PAULA, contribuinte, pessoa física, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrado Auto de Infração, em 16/08/2002, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, concernente a omissões de rendimentos da atividade rural, bem como ganho de capital na alienação da Fazenda São José, em relação ao período de 31/12/1997 e 28/02/1998, conforme peça inaugural do feito, às fls. 38/40, e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, a contribuinte apurou ganho de capital, sem o devido recolhimento do imposto correspondente, na alienação de imóvel rural denominado Fazenda São José a partir da desapropriação amigável realizada pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, com a finalidade da formação da Bacia de acumulação da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 1ª Turma da DRJ em Santa Maria/RS, consubstanciada no Acórdão nº 4.623/2005, às fls. 106/111, que julgou procedente o lançamento fiscal em referência, a Egrégia 6ª Câmara, em 06/12/2006, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 106-15.995, sintetizados na seguinte ementa:

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da CF, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital.

NORMAS GERAIS. CTN - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito provado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal.

Recurso provido."

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 170/176, com arrimo no artigo 32, do RICC, c/c 5º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55/1998, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Inicialmente, pretende seja conhecido seu recurso, trazendo excerto do Despacho nº 0028/2006, concluindo que o pleito da Fazenda Nacional, quando fundamentado no artigo 7º, § 1º, do RICSRF, deverá ter seguimento independentemente da indicação da lei e/ou prova contrariada, impondo observar tão somente se o recurso oferece fundamentos suficientes.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender que a Câmara recorrida, ao afastar a tributação do ganho de capital do imóvel em referência, utilizou como fundamento à sua empreitada interpretação equivocada do termo *indenização*, levando a efeito conceito do direito civil, *expresso no dicionário escolar*, em detrimento ao que prescreve a Constituição Federal, que vincula à desapropriação à ato de vontade do contribuinte ou Estado.

Explicita que na compra a venda ambos os negociantes manifestam sua vontade, *concordando com a avença*, ao contrário da desapropriação, onde tão somente o Estado exerce seu ato de vontade.

Contrapõe-se ao Acórdão guerreado, mais precisamente em relação à conclusão adotada pela Câmara recorrida, de que a indenização contemplada no artigo 5º, inciso XXIV, da CF estaria fora do campo de incidência do imposto de renda, sobre o acréscimo patrimonial auferido.

A fazer prevalecer seu entendimento, sustenta que a Constituição Federal traz em seu bojo dois textos que tratam de indenização: um genérico (artigo 5º, inciso XXIV - adotado pela Câmara recorrida) e outro particular (artigo 184, § 5º - tratando da reforma agrária). E, somente nesta última disposição constitucional, o legislador constituinte estabeleceu expressamente a indenização, demonstrando que somente nesta hipótese haveria a isenção, o que não se vislumbra no caso vertente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, a ilustre Presidente da então 6ª Câmara do 1º Conselho, entendeu por bem admitir o Recurso Especial do Procurador, sob o argumento de terem sido observados os pressupostos para conhecimento do recurso, uma vez tempestivo e por tratar-se de decisão não unânime, além da demonstração da violação, em tese, dos artigos 5º, inciso XXIV e 184, § 5º, da CF, conforme Despacho nº 106-252/2007, às fls. 177/178.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial do Procurador, a contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 183/193, corroborando as razões de decidir do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, trazendo à colação jurisprudência administrativa e judicial ratificando seu entendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA,
Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pela ilustre Presidente da então 6ª Câmara do 1º Conselho a contrariedade à lei suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende dos autos, a matéria objeto do presente recurso diz respeito à não incidência de imposto de renda (ganho de capital) sobre o ganho auferido na alienação de imóvel rural, a partir de desapropriação amigável, realizada pela Companhia Energética de São Paulo – CESP, com a finalidade da formação da Bacia de acumulação da Usina Hidroelétrica de Porto Primavera.

Ao analisar a questão a Câmara recorrida achou por bem rechaçar a pretensão fiscal, com arrimo no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, sob o argumento de que aludidas importâncias recebidas pela contribuinte possuem natureza indenizatória, tendo em vista que decorrentes de desapropriação, fora, portanto, do campo de incidência do imposto de renda.

Em suas razões recursais, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, alegando, em síntese, que as razões de decidir ali esposadas contrariaram os preceitos contidos nos artigos 5º, inciso XXIV, e 184, § 5º, da CF, os quais tratam de indenização, um de maneira genérica (o primeiro – que trata de reforma agrária) e outro de forma particular (o segundo), constando somente deste último a referência à indenização.

A corroborar seu entendimento, infere que a Câmara recorrida adotou conceito de *indenização* do direito civil, *expresso no dicionário escolar*, ao afastar a tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido na alienação do imóvel em epígrafe.

Por derradeiro, sustenta que a Constituição Federal vincula à desapropriação à ato de vontade do contribuinte ou Estado. Nesse sentido, na compra a venda os negociantes expressam sua vontade, em favor do acordo. Em outra via, na desapropriação, exclusivamente o Estado exerce sua ato de vontade.

Em que pesem os argumentos da recorrente, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

A rigor, com a devida vênia ao ilustre Procurador subscritor da peça recursal, os dispositivos constitucionais utilizados como esteios ao seu pleito, em verdade, oferecem

guardada à pretensão da contribuinte e, por conseguinte, à manutenção da decisão recorrida, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila os dispositivos constitucionais que regulamentam a matéria, que assim prescrevem:

"CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

[...]

§ 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária."

Consoante se infere das normas constitucionais acima transcritas, de fato, o legislador constituinte contemplou a desapropriação em duas situações distintas. Na primeira norma encimada, tratou da desapropriação *por necessidade ou utilidade pública*, estabelecendo valor a ser pago a título de *justa e prévia indenização em dinheiro* ao então proprietário do imóvel. No segundo caso, relativo à desapropriação para reforma agrária, inferiu os valores recebidos em sua decorrência não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda.

Entrementes, o simples fato de a Constituição Federal somente fazer referência à isenção no artigo 184, § 5º, da CF, não tem o condão de afastar o mesmo efeito no caso da aplicabilidade do artigo 5º, inciso XXIV, para a hipótese vertente. Isto porque os dois dispositivos constitucionais se referem à desapropriação, conferindo às verbas pagas em virtude deste ato estatal natureza indenizatória, de reposição das perdas sofridas pelo contribuinte. Um em razão de reforma agrária e outro em favor da necessidade ou utilidade pública.

Nos dois casos, a vontade do Estado prevalece em detrimento a do contribuinte. Como muito bem asseverado pela nobre relatora subscritora do Acórdão recorrido, na desapropriação, por qualquer das normas constitucionais suso mencionadas, o

contribuinte não expressa sua vontade; não estabelece valor ao seu imóvel; ou seja, não parte deste o interesse na alienação do seu bem, ficando sujeito à vontade do Estado.

Não se trata, pois, de simples ato de alienação de bem imóvel, onde as partes transigem, negociam, com o fito de se chegar ao um denominador comum, mas, sim, de uma retirada forçada de propriedade, em defesa de bem maior – comum à sociedade – razão pela qual o contribuinte é indenizado por tal conduta.

Em razão dessa natureza indenizatória das verbas pagas na desapropriação do bem do contribuinte, não se pode cogitar na hipótese de incidência do imposto de renda pessoa física, tanto em um caso (necessidade ou utilidade pública), como no outro (reforma agrária), sobretudo em virtude de terem o mesmo intuito, qual seja, reparar/repôr (indenizar) os danos causados pela desapropriação, inexistindo ganho ou acréscimo de capital por parte do contribuinte, mas tão somente recomposição daquilo (bem) que já era de sua titularidade/propriedade e foi transferido ao Estado, com base na vontade exclusiva deste.

Aliás, referida matéria, por demais conhecida e analisada no âmbito Judicial, fora objeto, inclusive, da Súmula nº 39 do extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos:

“ Não está sujeita ao Imposto de Renda a indenização recebida por pessoa jurídica/física, em decorrência de desapropriação amigável ou judiciária.”

A jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça é enfática ao afastar a tributação das verbas indenizatórias pagas em decorrência de desapropriação, por qualquer modalidade, senão vejamos:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

“XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;”

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por

valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988)

4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - Primeira Seção – Resp 1116460/SP – Relator: Ministro Luiz Fux – Julgado em 09/12/2009 – DJ 01/02/2010 – Unânime) (grifamos)

"TRIBUTÁRIO - DESAPROPRIAÇÃO - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - DESCABIMENTO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verba decorrente de pagamento por desapropriação de imóvel. Precedentes.

2. Recurso especial não provido." (STJ – Segunda Turma – Resp 1132196/CE – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Julgado em 19/11/2009 – DJ 02/12/2009 – Unânime) (grifamos)

“TRIBUTÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

O entendimento desta Corte Superior orienta-se no sentido de que não incide imposto de renda sobre a indenização decorrente de desapropriação, uma vez que não apresenta nenhum ganho ou acréscimo patrimonial.

Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – Segunda Turma – AgRg no Ag 934006/SP – Relator: Ministro Carlos Fernand Mathias – Juiz convocada do TRF 1ª Região – Julgado em 19/02/2008 – DJ 06/03/2008 – Unânime) (grifamos)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se infere dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

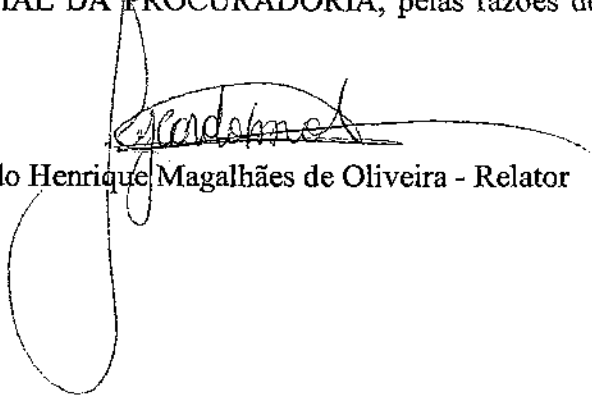
“GANHO DE CAPITAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - Não incide o tributo sobre valores recebidos em decorrência de desapropriação, sob pena de descaracterizar o conceito de "justa indenização em dinheiro", que condiciona e dá validade ao ato do poder expropriante. Recurso especial provido.” (Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 106-131.624 – Acórdão nº CSRF/04-00.114, Sessão de 22/09/2005)

“IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, expropria bem privado, mediante justa e prévia indenização (art. 5º, XXIV da CF). Assim sendo, o valor recebido não está sujeito a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital, eis que não se cogita de negócio jurídico, mas simples indenização pela perda involuntária do patrimônio. Recurso improvido.” (Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Recurso nº 104-129.612 – Acórdão nº CSRF/01-04.918, Sessão de 12/04/2004)

Na esteira desse raciocínio, firmado o entendimento da inexistência de ganho ou acréscimo patrimonial por ocasião do recebimento de justa indenização decorrente de desapropriação, mas, sim, compensação dos prejuízos sofridos pelo contribuinte, não há se falar em incidência de imposto de renda sobre tais verbas.

Assim, escorreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.



Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator